



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06598/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalvas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-01926/2013

O **Processo TC Nº 06598/12**, trata do **exame de licitação**, na **modalidade Tomada de Preços, (Nº 003/2007)** do **tipo menor preço**, seguida de **Contrato s/n (fls. 71/73)**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bom Jesus**, objetivando a aquisição de duas ambulâncias para este município, no valor **R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) (fls. 78)**.

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, deste **Tribunal**, após **analisar os documentos que instruem o presente processo**, opinou pela notificação da Autoridade competente para apresentar defesa quanto à ausência, nos presentes, da publicidade do resultado da licitação, do ato homologatório e do extrato de contrato **(fls. 78/80)**.

Ofício de citação, à fl. 83, encaminhado ao domicílio do Sr. Evandro Gonçalves de Brito, sem lograr êxito. Novel citação, à fl. 85, no mesmo endereço, sem sucesso. Citação para defesa por edital, às fls. 86,87 e 88.

Certidão de decurso de prazo processual da Secretaria da 2ª Câmara sem anexação de defesa por parte do interessado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, junto a este **Tribunal**, através de **parecer da lavra da Procuradora dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou pela **(fls. 93/95)**:

- ✓ **Regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços, Nº 003/2007**, **bem como o contrato dele decorrente**;
- ✓ **Aplicação de multa** à autoridade homologadora do certame, **Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Prefeito de Bom Jesus**, com fulcro nos termos do art. 56, II, LC estadual nº 18/93.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06598/12

VOTO DO RELATOR:

Acolho integralmente os argumentos expendidos pelo Ministério Público Especial, voto pela **regularidade** com **ressalvas** do **procedimento licitatório em tela** e do **Contrato dele decorrente**, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de trinta dias, com a **recomendação expressa** ao atual Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus, no sentido de não mais incorrer em omissão desta natureza no tocante as falhas, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06598/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular com ressalvas o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao **Sr. Evandro Gonçalves de Brito**, no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de trinta dias, com a recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus no sentido de não mais incorrer em omissão desta natureza no tocante as falhas, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial